



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015523/00-67
Recurso nº : 130.988
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 104-19.415

IRPF - DECADÊNCIA – TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO – CONTRIBUINTE OMISSO - Se o contribuinte é omissor em relação à entrega da Declaração de Rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, não ocorrendo, nesta hipótese, a incidência do disposto no art. 38 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8.021).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO – A autoridade julgadora determina a realização de diligências e perícias quando entender, a seu alvitre, que são necessárias, podendo indeferi-las quando prescindíveis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando este não for justificado por rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL – TRIBUTAÇÃO – Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação dos bens e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE - É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a cônjuge como dependente, quando este apresenta Declaração de Rendimentos em separado.

TAXA SELIC – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, particularmente, a aplicação da TAXA SELIC como base para cálculo de juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Mur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415
Recurso nº : 130.988
Recorrente : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de Marcelo Antônio dos Santos Ferreira, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – MG, efetuou-se lançamento de ofício.

As infrações verificadas dizem respeito a:

I – Omissão de rendimentos do trabalho como vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas – Proventos de Aposentadoria nos anos calendários de 1994 a 1998, exercícios de 1995 a 1999.

II – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas no ano calendário de 1996, exercício de 1997.

III – Omissão de Rendimentos atribuídos a sócios de empresas no ano calendário de 1995.

IV – Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos calendários de 1995 a

juu
1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

V – Omissão de Ganhos de Capital na alienação de Bens e Direitos, nos anos calendários de 1994, 1996, 1998, respectivamente nos meses outubro, abril, abril e novembro.

VI – Dedução indevida de dependente no ano calendário de 1998.

VII – Multa por atraso na entrega das DIRF referentes aos anos calendários de 1994 a 1998, exercícios 1995 a 1999.

Em impugnação de fls. 194 a 245, resumidamente alega o contribuinte:

1 – Quanto à origem de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Que é funcionário público civil aposentado e seu imposto de renda mensalmente é retido na fonte e por isso o Fisco não pode afirmar que houve omissão dos rendimentos. O fato de não ter apresentado Declaração somente o prejudicou porquanto não efetivou as deduções permitidas pela legislação. Pretende ver afastada tanto a tributação com base neste fato quanto a aplicação da multa correspondente a 75%.

2 – Quanto à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício.

No ano calendário de 1996 não houve retirada pro labore por parte das sócias, suas dependentes. O lucro obtido foi retido e investido na empresa. Havia previsão para retirada, mas não houve pagamento efetivo.

3 – Quanto à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

No ano calendário de 1995 a justificativa é a mesma que consta no item anterior.

4 – Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza.

Esclarece que as importâncias referidas no Auto de Infração, relativas ao Banco Real S/A, eram depositadas pela Construtora Moreira Pires, por meio de seus sócios proprietários, Ângelo Alvarenga Pires e Antônio Silva Moreira, mas em momento algum integraram o patrimônio de contribuinte. Os valores foram devolvidos e entregues ao Sr. Marco Antonio de Souza, que sempre se identificou como José Nilton, que à época dos levantamentos e transferências das importâncias, era o Secretário da Fazenda de Contagem – MG.

Tal fato foi objeto de investigação em uma CPI instaurada naquele Município.

Entende haver incoerência do Fisco, porquanto há reconhecimento expresso no termo de verificação fiscal que os valores eram sacados da conta e transferidos para terceiros. Desta forma, não pode o Fisco autuar com base em presunção de recebimento de rendimentos: a renda deve ser real.

Requer diligência para oitiva dos Srs. Marco Antonio de Souza, Ângelo Alvarenga Pires e Antonio Silva Moreira.

5 – Em relação à quebra do sigilo bancário do contribuinte sem qualquer autorização judicial, quer a nulidade do auto por tê-lo como ilegal, já que violados os direitos e garantias individuais, expressamente previstos na Constituição Federal, como cláusulas pétreas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Traz jurisprudência a corroborar seu entendimento.

6 – Quanto a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Informa, em relação à venda do automóvel GM Kadet, que o mesmo foi alienado em outubro de 1994 por R\$ 15.979,71, valor este inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Aduz que a lei nº 9250/95, embora posterior ao fato gerador, retroage para beneficiar o contribuinte, na forma do art. 106, inciso II do CTN. Aduz que para os bens adquiridos até 31/12/1995, poder-se-ia acrescentar ao custo da aquisição, a correção monetária, que também o beneficia.

Requer perícia em relação a este item.

Os mesmos argumentos são utilizados em relação a alienação do veículo Alfa Romeo, adquirido em março de 1996 por R\$ 5.000,00 e alienado em abril de 1998 por R\$ 21.000,00.

Salienta que é casado no regime de comunhão de bens e, portanto, para cada co-proprietário caberia o valor de R\$ 10.500,00, abaixo do limite legal de R\$ 20.000,00.

Utiliza o mesmo argumento para a alienação do imóvel localizado à Rua Lambari, adquirido em 1982 e alienado em abril de 1996.

Em relação aos outros imóveis, continua a discorrer acerca de aplicação da correção monetária sobre o custo de aquisição.

7 – Quanto à dedução indevida de dependente, alega que não apresentou declaração; como afirmar que houve dedução?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

8 – Em relação à multa por atraso na entrega, pondera que não houve imposto devido.

9 – Utiliza o mesmo argumento para a aplicação da multa de ofício.

Por fim, alega decadência em relação aos anos calendários de 1994 e 1995, por entender que aqui se trata de lançamento por homologação, contando-se o termo inicial do primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador.

10 – Insurge-se ainda quanto à utilização da taxa Selic, para se efetuar cálculo referente a juros de mora, considerando-a inconstitucional e ilegal. Anexa os documentos de fls. 247 a 270.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através de decisão proferida pela 5ª Turma, na análise do feito, afastou a decadência, ponderando que o contribuinte é omissor e por consequência, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada, dado que o lançamento passa a ser de ofício.

Rejeita o pedido de diligência, vez que a análise das questões de mérito dela prescinde. Ademais, não se enumeram de forma objetiva, as questões que se pretende ver esclarecidas, relacionadas com o lançamento ou com o cumprimento de exigência processual.

Em relação à legalidade da quebra de sigilo bancário, a decisão de primeira instância é no sentido de que esta é questão não afeita aos julgamentos na instância administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

No que diz respeito à legitimidade ao acesso a movimentação bancária, enumera os diplomas legais que assim o permitem: art. 145, § 1º da Constituição Federal; art. 195 e 197 do Código Tributário Nacional; art. 7º da Lei nº 4154/1962; art. 93 § único da Lei nº 4502/1964; art. 6º, §§ 5º e 6º da Lei nº 4595/1964; art. 2º do Decreto Lei nº 1718/1979; art. 7º e 8º da Lei nº 8021/1990.

Salienta que documento indiciador carreado ao processo, obtido no curso de fiscalização de terceiros, não obsta processo assim instaurado.

No mérito, em relação a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício – proventos de aposentadoria -, mantém a tributação, lembrando que o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente, declaração de rendimentos, onde se apura o imposto devido. A retenção na fonte representa mera antecipação.

Quanto a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de Pessoa Jurídica, verificou o julgador que os rendimentos assim identificados encontram respaldo na declaração de imposto de renda da referida pessoa jurídica. Acertou entretanto, que os rendimentos auferidos por Janine Dayell Ferreira não devem ser tributados na declaração do contribuinte sob exame, visto que a mesma não figurou como dependente em sua declaração de rendimentos.

Em relação aos rendimentos atribuídos a sócios, manteve-se a tributação.

Examinando o acréscimo patrimonial a descoberto, menciona dispositivos legais atinentes à matéria, quais sejam o art. 6º, da Lei nº 8021/1990 e o § 1º do art. 6º, da Lei nº 7713/88. Salienta que o § 1º do art. 6º, da Lei nº 8021 pressupõe no lançamento exclusivamente a existência de gastos (sic). Entende que não influi na solução da lide, saber



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

se determinada retirada de sua conta bancária se destinou à aquisição de mercadoria ou serviço.

Acrescenta que o Termo de Constatação destaca que a omissão foi verificada quer através dos depósitos bancários de origem não comprovada quer através dos gastos incompatíveis com a renda disponível.

No que diz respeito a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, refuta todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, mantendo o lançamento in totum.

Relativamente a dedução indevida a título de dependente, pondera-se o contribuinte não entregou espontaneamente as declarações em questão. Os dados constantes foram utilizados na composição da apuração do imposto devido. No exercício de 1999, ano calendário de 1998 considerou-se correta a glosa relativa a Sra. Dea Dayell Ferreira, que apresentara declaração em separado.

Confirma a aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora.

Entretanto afasta a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração.

Refez-se o cálculo referente ao exercício de 1997, conforme demonstrativo de fls. 286 reduzindo-se o imposto suplementar ao valor de R\$ 54.601,57.

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR, em 13 de março de 2002 (fls. 290).

O recurso foi recepcionado em 11 de abril de 2002 (fls. 295).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Em razões de fls. 295 a 331, o recorrente após breve histórico, renova os argumentos expendidos quando da impugnação, aduzindo que o fisco jamais poderia indeferir as diligências requeridas, vez que imprescindíveis à comprovação da movimentação financeira.

Acrescenta que os depósitos não se referem a rendimentos auferidos pelo contribuinte nos anos calendários de 1994 a 1998, conforme já explicitado. Se tivesse que pagar o valor constante no auto de infração teria que dispor de patrimônio amelhado durante 30 anos de trabalho.

Volta a discorrer sobre a quebra de sigilo bancário sobre a decadência e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa SELIC.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento do pedido de diligências que julga imprescindíveis para comprovar que os recursos movimentados nas contas correntes foram destinados a terceiros.

De se ressaltar, que de acordo com a legislação que rege a matéria, art. 18 do Decreto nº 70235/1972, a autoridade determina a realização de diligências e perícias quando entender, a seu alvitre, que são necessárias, podendo indeferi-las quando considera-las prescindíveis.

De fato quando os elementos constantes dos autos permitem avaliação das questões postas, não se torna necessária diligência para aclarar a situação.

Acrescente-se que o pedido de diligência ou perícia submete-se ao preenchimento de requisitos previstos na lei, mais especificamente, àqueles elencados no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70235/72, sob pena de ser considerado não formulado (§ 1º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 8748, de 9 de dezembro de 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Alega também decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo aos anos calendários de 1994 e 1995, por entender que o imposto de renda da pessoa física se enquadra no lançamento dito por homologação. Assim sendo o prazo de decadência inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, encontrando respaldo no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Observando-se o auto de infração, diz o recorrente, constata-se que autuação se deu em 1º de dezembro de 2000. Retroagindo desta data até cinco anos (1º de dezembro de 1995, chega-se à óbvia conclusão de que os créditos referentes aos fatos geradores anteriores a esta data, já se encontram extintos, devido à decadência do direito de lançar.

O recorrente teria razão se tivesse apresentado a declaração relativa ao ano calendário de 1994, à época oportuna, ou seja, 31/05/95. Porém esta somente foi recepcionada, sob ação fiscal, em 24 de abril de 2000.

Neste caso, o contribuinte é considerado omissor e a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito poderia ter sido efetuada. Ou seja, segue-se a regra estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN, e por conseqüência a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro de 1996.

Esta é a posição adotada por unanimidade por esta Quarta Câmara.

Alega ainda ilegalidade do auto de infração quanto ao aspecto de quebra do sigilo bancário efetuado sem autorização judicial.

Também aqui não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Na verdade não prejudica o processo instaurado, o fato segundo o qual documento que contenha indícios que levem a autoridade a dar início ao procedimento, tenha sido obtido no curso de fiscalização de terceiros.

A decisão de primeira instância menciona expressamente os dispositivos legais, através dos tempos, que dizem respeito à legitimidade do acesso à movimentação bancária dos contribuintes pela administração tributária. Se detecta infringência à legislação tributária, a autoridade fiscal deve tomar as providências cabíveis até mesmo por dever funcional.

Na verdade, tem-se como assente na jurisprudência deste Colegiado que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelos contribuintes em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8.021/90).

De se salientar quanto à legalidade da quebra de sigilo bancário, que no âmbito administrativo a apreciação deste aspecto extrapola os limites de competência. Neste contexto só se aprecia e controla a legalidade do lançamento.

De se afastar também esta preliminar já que nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 10º e 59 do Decreto nº 70.235/72, ocorreram "in casu".

No exame do mérito tem-se:

I – Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, basicamente alega o recorrente que o fato de não ter entregue as declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 a 1999, não significa que deixou de recolher referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

tributo, visto que os proventos já teriam sido tributados na fonte. Por esse motivo não haveria possibilidade de ocorrer pretensa omissão.

Ocorre que o mesmo não apresentou espontaneamente as declarações de rendimentos, relativas aos exercícios abrangidos pelo Auto de Infração, a que estava obrigado, em razão dos rendimentos assim auferidos.

Mencionada omissão foi apurada através da apresentação de declaração, após intimação da fiscalização (fls. 44 a 47). Assim sendo restou excluída a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN.

Na verdade, de acordo com a Lei nº 7713/1988, artigos 2º a 8º, imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Em complementação, com o advento na Lei nº 8134/1990, sem prejuízo do art. 2º da Lei nº 7713/1988, o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente a declaração de rendimentos onde apura o imposto devido, mediante aplicação da tabela de incidência anual. Desta forma o valor do imposto devido é aquele apurado na declaração de ajuste anual, onde são considerados todos os rendimentos auferidos no ano calendário.

As retenções efetuadas pela fonte pagadora, são como o próprio recorrente reconhece, meras antecipações do imposto calculado na declaração de ajuste. Daí resulta que a diferença apurada nesta ocasião deve ser recolhida ou restituída ao contribuinte.

II – Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, a autuação se refere a rendimentos recebidos da empresa Via Portugal Perfumes e Cosméticos no ano calendário de 1996, exercício de 1997 por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

suas dependentes declaradas, Déa Lúcia Dayrell Ferreira e Janine Dayrell Ferreira. A decisão de primeiro grau excluir R\$ 3.600,00 auferidos por esta última, vez que reconhecida a impossibilidade de tributá-los na declaração do recorrente, já que não figurava como dependente. Alega o mesmo que não houve retirada da empresa a título de pró-labore e mais que em 1996, sócia proprietária já constava com idade superior a 21 anos e não mais poderia ser considerada dependente. Nada se acrescenta em relação à Sra Déa Lúcia Dayrell Ferreira.

O fato é que tais rendimentos foram identificados pela autoridade atuante, com base na declaração de imposto de renda da mencionada empresa, (fls. 155 a 157).

De se concluir que não procede argumentação nesse sentido.

III – No que diz respeito à omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas, no ano calendário de 1995, exercício de 1996, a matéria não foi objeto de recurso, motivo pelo qual se mantém a tributação, nos termos da decisão de primeiro grau.

IV – Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto verificado nos anos calendários de 1995 a 1998 – sinais exteriores de riqueza, alega o recorrente não ter havido qualquer omissão de sua parte. Acrescenta que o mero fato de ter ocorrido movimentação financeira em determinada conta corrente da qual é titular, não significa que tenha se beneficiado ou auferido de tais rendimentos. Aduz que as importâncias em referência, eram depositadas pela Construtora Moreira Pires, por meio de seus sócios proprietários Ângelo Alvarenga Pires e Antonio Silva Moreira. Durante os esclarecimentos prestados na ação fiscal, o Sr. Ângelo reconheceu expressamente que foram efetivados alguns depósitos na conta – corrente do contribuinte autuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Informa ainda o recorrente que todos os depósitos foram efetivados na conta corrente de sua titularidade e devolvidos e entregues ao Sr. Marco Antonio de Souza, que sempre se identificou como "José Nilton", que à época dos levantamentos e transferências das importâncias era o Secretário da Fazenda da cidade de Contagem-MG.

Ressalta que atualmente seu patrimônio é inferior ao patrimônio de 8 a 10 anos atrás.

Salienta que o agente fiscal não especificou os gastos efetuados com bens, mercadorias e serviços, acarretando a nulidade do auto quanto a este aspecto, acrescentando que o próprio fisco reconhece através de seu agente, que os valores depositados eram sacados e transferidos a terceiros.

Ao se examinar a matéria objeto de tributação referente a este item, verifica-se que a fiscalização constatou a omissão através da comparação entre renda líquida e disponibilidades declaradas ou apuradas e seus gastos, dispêndios e aplicações efetuadas no mesmo período.

A autoridade fiscal quantificou os gastos do período somando-os aos informados pelo recorrente, materializados em cheques bancários, transferência e saques em favor de terceiros na conta corrente 3.704.901-1, Agência 0147 do Banco Real S/ª Os depósitos e aplicações efetuados em conta bancária, não tiveram sua origem comprovada.

O lançamento foi efetuado sobre a renda omitida com base nas insuficiências das rendas líquidas frente aos dispêndios, por ser mais favorável ao contribuinte na comparação com critérios baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Do exame de toda desta questão nota-se que a fiscalização procedeu da maneira clara, posicionando o contribuinte a cada passo dado no procedimento. Assim, foi ele notificado de que seria submetido à tributação na forma do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, na falta de elementos solicitados e não trazidos aos autos.

O lançamento com base em sinal exterior de riqueza depende exclusivamente da existência de gastos de qualquer natureza.

Ao mensurar os gastos, a autoridade fiscal os compara à renda disponível. Não havendo compatibilidade, e não logrando o contribuinte demonstrar que as aplicações foram acobertadas por rendimentos tributados, ainda que não declarados, ou por rendimentos isentos, ou não tributáveis, ou ainda tributados exclusivamente na fonte.

Na verdade as alegações segundo as quais a origem do numerário movimentado no Banco Real, teria sido de depósitos efetuados pela Construtora Moreira Pires e seus sócios Ângelo Alvarenga Pires e Antonio Silva Moreira, não foram comprovadas. E mais, no termo de constatação, relata o fiscal atuante que dos 48 maiores lançamentos a crédito na conta – corrente, (maior ou igual a R\$ 5.000,00) apenas um deles foi efetuado pela Construtora Moreira Pires através de DOC. (fls. 30).

Mais adiante verifica, a autoridade fiscal, que os valores eram depositados predominantemente através de cheques de pessoas e bancos diversificados, em relação aos lançamentos de crédito na conta corrente nº 3.704.901-1. Em relação aos lançamentos a débito, revela-se que os mesmos foram lastreados em sua maior parte por cheques emitidos em favor de terceiros e compensados; cheques para terceiros depositados no próprio banco sacado ou sacados no caixa; cheques endossados pelos emitentes que poderiam ser sacados no caixa por eles próprios ou por terceiros em dinheiro, transferências



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

bancárias com uso de doc (documentos de crédito) para terceiros ou eles próprios; autorização de débito e cheques administrativos.

A fls 31, ainda no Termo de Constatação, informa a fiscalização que o recorrente jamais apresentou qualquer dado de identificação endereço ou prova de existência do Sr. "José Nilton", a quem, segundo diz, emprestava a sua conta fato este que tem características duvidosas.

O fato é que existe nos autos minuciosa descrição dos gastos e aplicações nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Em contrapartida, o recorrente não logrou comprovar suas alegações, quando em curso a fiscalização, ou na impugnação e tampouco nas razões apresentadas.

De se manter a decisão de primeiro grau quanto a este tópico da autuação.

V – No que diz respeito a omissão de ganhos de capital da alienação de bens e direitos, o recorrente alega que nenhum ganho foi obtido.

a) em relação ao veículo GM Kadet, quer que seja aplicada retroativamente a Lei nº9.250/1995, por ser mais benéfica ao tratar de bens de pequeno valor. Tal alienação ocorrera em 18/10/1994 pelo valor de 25.364,62 UFIR.

Ocorre que se aplica a legislação vigente à época do fato gerador. O RIR/94, no art. 801 § 1º, então vigente, estabelecia limite equivalente a 10.000 UFIR.

Ressalte-se que a retroatividade benigna somente se aplica em matéria de penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

b) o custo de aquisição de bens adquiridos até 31/12/95 poderia ser convertido em Reais pelo valor da UFIR de 1º de janeiro de 1996. Ocorre que a Lei 9249/1995 só se aplica às alienações ocorridas após 1º de janeiro de 1996. Assim, de acordo com a Lei nº 8383/1991, então vigente, o valor da alienação era convertido em UFIR pelo valor deste no mês da alienação.

c) as alienações do veículo Alfa Romeo em 22/4/98 por R\$ 21.000, e da casa na Rua Lambari em 15/04/96 por R\$ 25.000,00 estariam compreendidos dentro do conceito de bens de pequeno valor, considerando-se que o recorrente é casado com comunhão de bens.

De se salientar que no caso de sociedade conjugal, de acordo com o parágrafo 2º, letra b do art. 801 do RIR/94, o limite assim se considera:

“§ 2º O limite a que se refere o parágrafo anterior será considerado em relação.

a) omissis.

b) a cada um dos bens ou direito possuídos em comunhão e ao valor do conjunto de bens e direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso da sociedade conjugal”.

Desta forma o imposto é apurado mediante lançamento efetuado integralmente em nome de um dos cônjuges. O recolhimento pode ser feito em nome de um só pela totalidade, ou na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Correto, portanto o procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

c) a autoridade lançadora não teria considerado a correção monetária prevista no art. 128 § 9º do RIR/99 para apurar ganho de capital relativo às alienações da casa e das quatro salas.

Em relação à casa, conforme cálculo demonstrado pelo julgador de primeira instância chegar-se-ia custo de aquisição equivalente a R\$ 15.355,73, inferior ao montante considerado pelo fiscal autuante (R\$ 20.000,00). Portanto não se aproveita o argumento em seu favor.

Do exposto, conclui-se que foi considerado o percentual de redução corretamente sobre o ganho de capital, em relação a este item.

No que diz respeito, às salas foram acatados os valores declarados pelo recorrente.

Ocorre que, com base nas declarações dos exercícios 1995 a 1999 somente as lojas 05 e 25 poderiam estar sujeitas à atualização pleiteada, conforme o prescrito na Lei nº 9249/95 art. 17, incisos I e II. Em relação à sala 05, ao preencher a declaração de bens do exercício de 1996, indicou como valor do bem R\$ 15.000,00, sendo que no exercício de 1995 constavam 15.000 UFIR. Desta forma restou ultrapassada a correção permitida, nada tendo pois a se atualizar. Quanto ao imóvel sala nº 25, consta em sua Declaração como adquirido em 1995, por R\$ 4.000,00 (fls. 95 v) não mais aparecendo na Declaração do exercício seguinte, não havendo pois valor a corrigir.

VI – Quanto à dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente em relação a Dea Lúcia Dayrell, argumenta o recorrente que se não apresentou as declarações dos exercícios de 1994 a 1999, não poderia se beneficiar de dedução relativa à mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Porém, a autoridade atuante embora registrasse a falta de entrega espontânea das declarações, ao efetuar o lançamento de ofício, contemplou todas as deduções pleiteadas nas declarações apresentadas.

Mas, tendo em vista que a Sra. Déa Dayrell Ferreira, apresentava declaração em separado, referente ao ano calendário 1998, exercício 1999 (fls. 140) está correta a glosa efetuada.

VII – Quanto à aplicação da taxa SELIC, utilizada no cálculo efetuado em relação aos juros de mora.

Insurge-se o recorrente sobre tal critério utilizado, vez que inconstitucional tal proceder.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme dos ao mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015523/00-67
Acórdão nº. : 104-19.415

Apenas pretende-se que se o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de Rejeitar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas, e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2003


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES